

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

PROC. 5648/2022 - Pregão Eletrônico nº 52/2022

Recorrente: Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar das creches municipais, escolas municipais, Escola Municipal Quilombola Dona Rosa Geralda da Silveira

#### I – Relatório

Os autos foram encaminhados pela Pregoeira, Sra. Daniela Pereira dos Santos da Cruz, para análise e julgamento quanto à aplicação de penalidade em desfavor da Recorrente.

Em resumo, insurgiu-se a Recorrente contra decisão de inabilitação prolatada pela mencionada sra. Pregoeira, em razão de aquela ter se autodeclarado ME/EPP pelo sistema eletrônico.

Enfatiza que a marcação fora realizada de forma equivocada, por força do hábito, já que o seu desenquadramento seria recente, datando de 2021, e que, além disso, não se valeu dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

A Recorrente argumenta que a jurisprudência que o elemento autorizador de punição é falsa alegação de enquadramento de ME/EPP seria o dolo de ludibriar o certame, valendo-se falsamente das prerrogativas legais, com fito único de sagrar-se vencedora, o que, segundo seu entendimento, não foi o caso. Assim, entendendo como “erro escusável e não proposital”, “tais circunstâncias devem ter tidas como atenuantes.”

Protesta, dessa forma, pela reforma parcial da decisão exarada, concluindo pela não aplicação de qualquer penalidade à Recorrente, sob alegação da inexistência de dolo, má-fé, tampouco favorecimento indevido; caso seja julgado improcedente, que os autos fossem remetidos à autoridade superior, bem como fossem as demais licitantes intimadas para, querendo, impugnam o recurso.

Em atenção aos trâmites de praxe, o recurso foi publicado no Portal de Compras do Governo Federal, o prazo para manifestação das demais licitantes decorreu in albis.

De análise do mérito, a Pregoeira esclareceu que, durante a sessão pública, a empresa não se pronunciou no momento da declaração de sua inabilitação, ainda que todos os licitantes tivessem sido avisados no início da sessão para que permanecessem conectados no chat, conforme subitem 5.5, in verbis:

“ao licitante incumbirá, ainda, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”.

Quanto à alegação de que não houve má-fé por parte da Empresa no momento de se autodeclarar ME/EPP por não ter se beneficiado da prerrogativa legal, entendeu a Pregoeira que o momento da empresa se pronunciar não é no recurso quanto à inabilitação, devendo aguardar a notificação quanto à eventual penalidade a ser aplicada para que, então, esclarecesse os fatos, já que, em festejo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, lhe seria conferido o prazo legal para manifestar-se.

Ponderou, ainda, que conforme entendimento recente do TCU, prolatado no Acórdão 1488/2022 – Plenário, nas situações em que a falsa declaração de enquadramento não beneficiar a licitante, é possível que o fato seja encarado como circunstância atenuante, “a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena”.

Em relação à aplicação de penalidade, a Pregoeira argumentou em sua decisão que a aplicação de penalidade aos licitantes é competência do Secretário Municipal da pasta solicitante, conforme Decreto Municipal nº 86/2020.

Por derradeiro, o recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação da licitante entelada.

#### II – DO MÉRITO

Assiste razão à Pregoeira quando argumenta que o momento escolhido não é o oportuno para discutir a aplicação de penalidade.

Tudo isto porque, muito embora o subitem 6.7 do edital preveja a possibilidade de sanção à licitante que declarar falsamente condição “relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte”, até o presente momento não houve decisão sobre penalização, apenas a declaração de inabilitação. Ou seja, impedimento de prosseguir no certame.

A habilitação ou não de determinada licitante não constitui um sancionamento, mas apenas uma conclusão lógica decorrente do atendimento dos requisitos necessários para participação.

Assim, o recurso que ora se analisa, pelo carreado nos autos até o momento, não deveria versar sobre o mérito de sancionamento.

Além do mais, como bem apontado pela sra. Pregoeira, por força do Decreto Municipal nº 86/2020, as penalidades a serem impostas às licitantes e às empresas contratadas é do (a) Secretário (a) Municipal responsável pela pasta solicitante da contratação/aquisição pretendida. Veja-se:

Art. 1º (...)

§1º Fica delegada competência ao Secretário Municipal Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios para exercer as funções e atribuições previstas no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, podendo praticar, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, os atos administrativos a seguir discriminados: (...)

d) aplicação de penalidades legalmente estabelecidas ao licitante ou contratado; (...)

Art. 2º Cada Secretário Municipal, no âmbito de sua Pasta, será o responsável legal pela formalização e assinatura dos atos referidos no art. 1º, I, “b”, “c” e “d”; III, “a”, “c”, “d” e “e”; V; e §1º, “b” e “d”. (grifamos)

Nesse esteio, é de se concluir que não cabe à Pregoeira ou mesmo ao Secretário Municipal Adjunto de Licitações a análise do mérito acerca penalizações impostas à licitantes e contratadas. É indubitável que o ato sancionatório exaustivamente debatido deve ser praticado pela Secretaria Municipal de Educação.

#### III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, recebo o recurso e, no mérito, mantenho a decisão da Pregoeira, sra. Daniela Pereira dos Santos da Cruz, pelos seus próprios fundamentos, declarando inabilitada a Recorrente.

A análise da penalização da empresa licitante deverá ser efetuada pela Secretaria Municipal solicitante, devendo ser observados os procedimentos de estilo.

São Pedro da Aldeia, 20 de setembro de 2022.

Eduardo Andrade da Cruz  
Secretário Municipal Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios.

**Fechar**